



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 167/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 11 de junho de 2024

**Ementa:** DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. REQUISITOS DO ART 94, §3º DO REGIMENTO INTERNO: (1) JUSTIFICATIVA CONTENDO BIOGRAFIA DA PESSOA HOMENAGEADA; (2) DOCUMENTAÇÃO OFICIAL QUE COMPROVE A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DA VIA, LOGRADOURO OU PRÓPRIO PÚBLICO; (3) CÓPIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ÓBITO DA PESSOA HOMENAGEADA. REQUISITOS ATENDIDOS, EXCETO PELA NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUANTO AO SEGUNDO REQUISITO.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a denominação de "Sebastião Luiz de Oliveira e Maria da Gloria Langkammer de Oliveira" ao Centro de Convivência Esportivo, localizado entre as vias Rua Maria Aparecida Agostinho e Wladmir Lolata, no Jardim Éden Ville, no Bairro do Éden*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos;** (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **todos os requisitos foram atendidos**, conforme o quadro abaixo:

	Requisito	Comprovação
1	Justificativa contendo biografia das pessoas homenageadas (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Justificativa do proponente de fls. 02/03 (item 1.2 do PL)
2	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Croqui de localização fornecido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento urbano (item 1.5 do PL)
3	Cópia de documento que comprove o óbito das pessoas homenageadas (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Certidões de óbito (itens 1.3 e 1.4 do PL)

Observa-se que no art. 1º do PL há a inclusão equivocada do texto "*Dispõe sobre a denominação*", recomendando-se a exclusão deste trecho.

Além disso, a área a ser denominada está sendo qualificada pelo projeto de lei como "*Centro de Convivência Esportivo*", de maneira distinta do descritivo presente no documento oficial "*Área Pública*". Por este motivo, **é necessária a juntada de documentação complementar contendo esta informação quanto à destinação do próprio público**, visando a estrita observância do art. 94, §3º, do Regimento Interno.

Por fim, sendo suficiente para esta análise jurídica a presunção de veracidade das informações trazidas pelo nobre proponente, cabe aos senhores Vereadores a análise do mérito da homenagem proposta e da justificativa apresentada no Projeto de Lei.

- 
- I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
  - II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
  - III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
  - IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que juntado documento que demonstre a destinação do próprio Municipal informada no projeto.**

A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/06/2024 15:42

Checksum: **85F4BAB58D4E9A054F03D5E861C68E6541DFED1007D6E8420F0D26B0BCC92F3F**

